REGULAMENTO (CE) Nº 2677/94 DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2699/93, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3491/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro [1], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro [2], foi assinado em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1991;

Considerando que, na sequência de um acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria [3], assinado em 26 de Outubro de 1994, os anexos VIIIa, IXb e Xb do acordo europeu foram alterados com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1994; que, por conseguinte, é necessário alterar a parte A do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2699/93 da Comissão [4], alterado pelo Regulamento (CE) nº 3549/93 [5], e prever disposições transitórias para as importações dos produtos abrangidos por essas alterações;

Considerando que os certificados de importação para as quantidades disponíveis a título dos períodos de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1994 já foram emitidos com base no Regulamento (CEE) nº 2699/93; que, a fim de garantir uma transição harmoniosa para as novas disposições e, nomeadamente, assegurar que as quantidades abrangidas pelos referidos certificados, importadas a partir de 1 de Novembro de 1994, beneficiem do aumento para 60 % da redução da taxa dos direitos niveladores, é conveniente prever a restituição dos montantes pagos em excesso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2699/93 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 1 do artigo 2º, é aditada a seguinte frase:

 « No entanto, as quantidades previstas no anexo I para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995 no que diz respeito aos grupos 4 e 7 são repartidas em partes iguais por cada um dos dois trimestres desse período. ».

2. A parte A do anexo I é substituída pela parte A do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

Para os produtos dos grupos 1 e 2 referidos no anexo I e importados depois de 1 de Novembro de 1994 mediante certificados de importação emitidos a título do Regulamento (CEE) nº 2699/93 em conformidade com o artigo 2º, com uma taxa de redução do direito nivelador de 50 %, proceder-se-á à restituição aos operadores em causa dos montantes pagos em excesso.

Artigo 3º

As quantidades distribuídas para o trimestre de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994 e as quantidades disponíveis para o trimestre de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995 constam do anexo II do presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1994.

(1) JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.
(2) JO nº L 347 de 31. 12. 1993, p. 2.
(3) Ainda não publicado no Jornal Oficial.
(4) JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 88.
(5) JO nº L 324 de 24. 12. 1993, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

« A. **Produtos originários da República da Hungria**

1. Redução do direito nivelador de 60 %

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995		1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
1	0207 10 51 0207 10 55 0207 23 11 0207 10 59 0207 23 19	850	910		970
2	ex 0207 39 55 (a) ex 0207 43 15 (a) ex 0207 39 73 (a) ex 0207 43 53 (a) ex 0207 39 77 (a) ex 0207 43 63 (a)	850	910		970
3	0207 10 71 0207 23 51 0207 10 79 0207 23 59 0207 39 53 0207 43 11 0207 39 61 0207 43 23 ex 0207 39 65 (b) ex 0207 43 31 (b) ex 0207 39 67 (b) ex 0207 43 41 (b) 0207 39 71 0207 43 51 0207 39 75 0207 43 61 ex 0207 39 81 (b) ex 0207 43 71 (b)	15 000	16 100		17 300
4	0207 10 15 0207 21 10 0207 10 19 0207 21 90	14 000	antiga repartição 15 000	nova repartição de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1995	
5	0207 39 21 0207 41 41	4 400	4 700	4 : 20220 (15 382,8)	21 340
6	0207 39 23 0207 41 51	5 050	5 450		
7	0207 39 11 0207 41 10	4 000	4 300	7 700 5 550	8 400
8	0207 39 41 0207 42 41	1 800	1 900		2 050
9	0207 39 31 0207 42 10	1 800	1 900		2 050
10	ex 0407 00	1 250	1 350		1 450
11	0408 91 10	250	270		290

(a) Pedaços de patos.
(b) Pedaços de gansos. »

ANEXO II

(em toneladas)

País	Número do grupo	Quantidades concedidas	Quantidades disponíveis
		de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994	De 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995
Hungria	1	318,50	136,50
	2	227,50	227,50
	4	506,13	} 4 : 7 691,40
	5	702,56	
	6	759,25	
	7	1 075,00	2 775,00
	8	307,81	838,44
	9	475,00	475,00
	10	0,00	1 012,50
	11	0,00	202,50
Polónia	12	420,00	180,00
	14	0,00	2 437,50
	15	0,00	3 412,50
	16	100,00	875,00
	17	0,00	1 050,00
	18	0,00	150,00
República Checa	19	70,00	30,00
	21	288,44	770,31
	22	0,00	667,50
	23	0,00	1 545,00
	24	0,00	144,00
	25	316,00	2 798,38
	26	0,00	187,50
	27	0,00	1 380,00
República Eslovaca	28	0,00	127,50
	30	0,00	986,00
	31	0,00	433,50
	32	0,00	544,00
	33	0,00	357,00
	34	0,00	1 929,50
	35	0,00	110,50
	36	0,00	773,50